

## CAPÍTULO III

## Contentores pertencentes a particulares

## ARTIGO 10

## Aprovação

Para serem admitidos em serviço internacional os contentores pertencentes a particulares devem ser aprovados por um caminho de ferro submetido à C. I. M., munidos por este caminho de ferro da marca distintiva **P** e satisfazer, no que diz respeito à sua construção e às suas inscrições, às condições previstas para este efeito.

## ARTIGO 11

## Dispositivos especiais

Se os contentores de particulares forem munidos de aparelhos especiais (aparelhos refrigerantes, reservatórios de água, mecanismos, etc.), incumbe ao expedidor assegurar ou mandar assegurar o seu serviço. Esta obrigação fica a cargo do destinatário, desde que este faça valer os seus direitos em conformidade com o artigo 16 ou com o artigo 22 da C. I. M.

## ARTIGO 12

## Indicações na declaração de expedição

§ 1. Para os contentores carregados o expedidor deve inscrever na coluna «Utensílios — Contentores» da declaração de expedição, além das indicações previstas pela C. I. M., a categoria, as marcas, o número do contentor, o sinal **P**, a tara em quilogramas e a capacidade em metros cúbicos ou em litros.

§ 2. Para os contentores vazios, o expedidor deve inscrever na declaração de expedição, além das previstas pela C. I. M., as seguintes indicações:

- a) Na coluna «Utensílios — Contentores», a categoria, as marcas, o número do contentor e o sinal **P**;
- b) Na coluna «Designação da mercadoria», a tara em quilogramas e a indicação «Contentor vazio».

## ARTIGO 13

## Retorno em vazio ou reutilização

Depois da entrega do contentor e na falta de acordos especiais, o caminho de ferro não é obrigado a intervir para a devolução para transporte do contentor vazio em retorno ou do contentor utilizado de novo com carga.

## ARTIGO 14

## Reembolsos

As remessas de contentores vazios não podem ser sobrecarregadas com reembolsos.

## ARTIGO 15

## Responsabilidade no caso de ser ultrapassado o prazo de entrega

Quanto à responsabilidade no caso de ser ultrapassado o prazo de entrega, os caminhos de ferro podem, independentemente das disposições da C. I. M., por acordo especialmente feito com o proprietário do contentor, prever o pagamento ao proprietário de uma indemnização particular.

## Administração-Geral do Porto de Lisboa

## Decreto-Lei n.º 47 078

A Empresa Geral de Fomento, S. A. R. L., expôs à Administração-Geral do Porto de Lisboa no sentido de ser por esta autorizada a promover em terrenos de sua propriedade situados na área de jurisdição portuária a construção de instalações industriais e de armazenagem, propondo-lhe nomeadamente a transferência gratuita das áreas indispensáveis à construção e conservação, pela Administração-Geral do Porto de Lisboa, dos arruamentos e respectivas redes de águas, esgotos, energia eléctrica e iluminação pública.

Propõe-se mais aquela empresa reembolsar a Administração-Geral do Porto de Lisboa dos encargos inerentes à realização daquelas obras e compensá-la pela valorização consequente dos terrenos de que é proprietária.

Nestes termos e atendendo que o empreendimento se inscreve no campo de realizações a que se procurou dar corpo com a organização da zona industrial do porto de Lisboa, prevista no Decreto-Lei n.º 32 331, de 19 de Outubro de 1942;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É autorizada a Administração-Geral do Porto de Lisboa a contratar com a Empresa Geral de Fomento, S. A. R. L., o estabelecimento, em terrenos situados na sua área de jurisdição de que esta é proprietária, de instalações industriais ou de armazenagem.

Art. 2.º A Administração-Geral do Porto de Lisboa promoverá a construção e conservação dos arruamentos e respectivas redes de águas, esgotos, energia eléctrica e iluminação pública destinados a servir as instalações a que se refere o artigo anterior, para o que fica autorizada a aceitar da Empresa Geral de Fomento, S. A. R. L., doação dos terrenos para o efeito indispensáveis.

Art. 3.º O montante e as condições de pagamento da importância que for devida como contrapartida dos encargos inerentes à construção e conservação dos arruamentos e demais órgãos e da consequente valorização dos terrenos por eles servidos, e bem assim o prazo de realização das obras, o especial condicionamento a que ficarão sujeitas as construções e sua utilização e as demais condições a que deverá obedecer o contrato, constarão de escritura pública, a celebrar entre a Administração-Geral do Porto de Lisboa e a Empresa Geral de Fomento, S. A. R. L., e deverão ser aprovados, com a minuta da escritura, pelo Ministro das Comunicações, sem dependência de qualquer outra formalidade.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 7 de Julho de 1966. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — António de Oliveira Salazar — António Jorge Martins da Mota Veiga — Manuel Gomes de Araújo — Alfredo Rodrigues dos Santos Júnior — João de Matos Antunes Varela — Ulisses Cruz de Aguiar Cortês — Joaquim da Luz Cunha — Fernando Quintanilha Mendonça Dias — Alberto Marciano Gorjão Franco Nogueira — Eduardo de Arantes e Oliveira — Joaquim Moreira da Silva Cunha — Inocêncio Galvão Teles — José Gonçalo da Cunha Sottomayor Correia de Oliveira — Carlos Gomes da Silva Ribeiro — José João Gonçalves de Proença — Francisco Pereira Neto de Carvalho.